



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019  
(Da Deputada Edna Henrique)**

**Dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas condenadas ou com mandado de prisão expedido e não cumprido, relativamente a infrações penais diversas daquelas de menor potencial ofensivo, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas condenadas ou com mandado de prisão expedido e não cumprido, relativamente a infrações penais diversas daquelas de menor potencial ofensivo, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 251-A. O juiz dará publicidade, preferencialmente por meio da rede mundial de computadores, de informações sobre as pessoas condenadas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/10/2019 15:14

PL n.5333/2019

ou com mandado de prisão expedido e não cumprido, relativamente a infrações penais diversas daquelas de menor potencial ofensivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados representa verdadeira caixa de ressonância dos mais legítimos anseios da população brasileira.

Desse modo, dou início ao processo legislativo, a fim de conferir maior proteção aos cidadãos de bem desta nação.

Por meio desta proposição, confere-se densidade ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição, que trata do princípio da publicidade, e ao contido no art. 144, que trata do direito fundamental à segurança pública (STF, ARE 775652, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 12/11/2013, publicado em DJe-226 DIVULG 14/11/2013 PUBLIC 18/11/2013).

Promove-se medida de salutar profilaxia, impondo ao magistrado dar publicidade, preferencialmente por meio da rede mundial de computadores, a informações sobre pessoas condenadas ou com mandado de prisão expedido e não cumprido, relativamente a infrações penais diversas daquelas de menor potencial ofensivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**